

# DEMOCRACIA NO BRASIL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Democracy in brazil and fundamental rights*

Leticia Fernanda de Souza FERNANDES<sup>1</sup>

Helder BARUFFI<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo teve por objetivo refletir sobre a Democracia enquanto instrumento para a realização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, em especial do direito à saúde, essencial para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana. O ponto de partida é a obra de Gustavo Zagrebelsky *A Crucificação e a Democracia*, a partir da qual é feito um paralelo entre o processo eleitoral brasileiro e o poder concedido à multidão por Pilatos para decidir sobre a crucificação de Jesus Cristo. Embora hoje os cidadãos brasileiros sejam detentores de direitos básicos para uma existência digna em razão dos princípios e garantias expressos na Constituição Cidadã de 1988, observa-se, ainda, um distanciamento entre o posto e o pressuposto, entre o promulgado e o concretizado.

## PALAVRAS-CHAVE

Democracia; Direitos fundamentais; Minorias.

## ABSTRACT

*This paper aimed to reflect on democracy as a tool for the realization of fundamental rights under the Constitution of 1988, in particular the right to health, essential to ensure the principle of dignity of human person. The starting point is the work of Gustavo Zagrebelsky "The Crucifixion and Democracy", from which is made a parallel between the Brazilian electoral process and the power granted to the crowd by Pilate to decide on the crucifixion of Jesus Christ. Although today the Brazilian citizens are basic rights holders for a dignified existence because of the expressed principles and guarantees the Citizen Constitution of 1988, there remains a gap between the post and the assumption of the promulgated and implemented*

## KEYWORDS

*Democracy; Fundamental rights; minorities*

## 1. INTRODUÇÃO

A partir da obra "A Crucificação e a Democracia" de Gustavo Zagrebelsky, buscou-se, neste trabalho, refletir sobre as condições atuais da democracia no Brasil, suas contradições e esperanças frente ao disposto na Constituição de 1988, reconhecida como Constituição Cidadã, e particularmente quanto a realização dos direitos fundamentais sociais.

---

<sup>1</sup> Leticia Fernanda de Souza Fernandes, graduanda do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD; [leticiafernandes\\_souza@outlook.com](mailto:leticiafernandes_souza@outlook.com).

<sup>2</sup> Helder Baruffi, Professor titular da Faculdade de Direito e Relações Internacionais FADIR. Pós-doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; [helderbaruffi@ufgd.edu.br](mailto:helderbaruffi@ufgd.edu.br)

É histórica a tensão entre Democracia e direitos fundamentais, assim como é lento o processo de reconhecimento e concretização dos direitos individuais e sociais. Muitos governos ascendem ao Poder através da Democracia e do apoio da maioria, mas, como tiranos, valem-se da própria democracia para concretizarem projetos individuais de poder, cultivando uma massa incapaz de definir o melhor e o justo para todos, incluindo as minorias e excluídos.

Uma das conquistas da modernidade foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 1948, momento histórico, pois ao ser humano foi reconhecido o direito de viver dignamente, sendo este reconhecimento capaz de constituir o fundamento da paz e justiça no mundo. Na esteira dos direitos humanos garantidos em nível internacional, o Brasil, em 1988, promulgou a vigente Constituição, denominada Constituição Cidadã, porque elaborada nos mesmos ditames daquela Declaração. Positivou direitos fundamentais, individuais e sociais, num histórico movimento de defesa das liberdades do cidadão contra o Estado e de definição de direitos sociais, como direitos prestacionais.

Entretanto, há uma distância entre o proclamado e o realizado, como, por exemplo, o direito à saúde, um dos direitos sociais mais elementares para se ter a dignidade humana respeitada, que se encontra muito aquém do que a Constituição determina. A Democracia Constitucional brasileira ainda não é capaz de realizar e proporcionar os direitos sociais a todos, pois não respeita os interesses das maiorias, como também os das minorias, haja vista que todos tem o direito a uma vida digna, pois a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Denota-se, pois, que há no Brasil uma Constituição Cidadã que define os direitos fundamentais e sociais e que precede ao processo eleitoral e o orienta. Porém, na maioria das vezes, os representantes - por motivos escancaradamente conhecidos, tais como corrupção, ineficiência e falta de interesse verdadeiro na causa política – afastam-se dos ditames constitucionais e violam direitos historicamente construídos, como o reconhecimento do direito à vida e de viver com dignidade. Sendo assim, é dever do Estado proporcionar a saúde, por exemplo, a quem precisar de tratamentos médicos e hospitalares, como forma de garantir o direito da dignidade da pessoa humana. Mas o que se observa é um processo eleitoral com o uso do indivíduo, cidadão, como massa para chegar ao poder e, nele, construir projetos individuais de permanência, crucificando a democracia.

É a partir destas observações que o estudo avança com reflexões sobre o sistema democrático de governo pós-constituição de 1988, que se quer como justo, porém que se apresenta equivocado, como expresso na obra “A crucificação e a democracia”, de Gustavo Zagrebelski. A Democracia tem sido

vivida e trabalhada de forma equivocada, pois quando se fala em Democracia, o que logo vem em mente é que estamos nos referindo a uma forma de governo pelo povo, em que a decisão da maioria prevalece. É justamente este o ponto discutido pelo autor, para quem, muitas vezes a maioria não sabe o que é o melhor para todos, esquecendo-se de que a Democracia deve atender e respeitar todos, incluído nesse todo, também as minorias. O ponto de partida de Zagrebelski é a narrativa bíblica do Evangelho de Marcos, que descreve como ocorreu a decisão da maioria que culminou na crucificação de Jesus Cristo.

É com base em tais considerações que se buscou centrar o trabalho sobre a concepção atual da democracia brasileira e a tensão entre esta e a efetivação dos direitos fundamentais, principalmente aqueles que dizem respeito ao direito à saúde, um dos mais graves problemas que assola o país, pela sua precariedade.

A importância e motivação do presente trabalho encontra sua razão na supervalorização atribuída à soberania popular em um país marcado pela desigualdade social, soberania manipulada por alguns poucos que se titulam representantes do povo, e de uma democracia egoísta, posto que o Estado se exime de prestar os direitos fundamentais e realizar os direitos sociais elementares para o ser humano, como o direito à saúde.

## **2. DO SURGIMENTO (DA ASCENSÃO) DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No dia 05 de abril de 1988 foi publicado no Diário Oficial da União, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada, conforme dispõe o preâmbulo, pelos representantes do povo, a fim de instituir um Estado Democrático, que está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional. É a chamada Constituição Cidadã.

Juntamente com a Constituição de 1988, foram reconhecidos vários direitos e garantias fundamentais que até então eram pouco destacados em nosso país, em virtude do contexto histórico da nação, que sofreu desde escravidão até ditaduras militares, contextos estes em que a dignidade da pessoa humana era desconsiderada e facilmente desprezada.

A trágica construção social da economia e do desenvolvimento brasileiro construído sobre o trabalho expropriado/escravo, acompanhou a própria ideologia capitalista denunciada por Marx em *O Capital*<sup>3</sup>. O princípio da dignidade da

---

<sup>3</sup> MARX, Karl. *O Capital, Livro I, volume I. São Paulo: Nova Cultural, 1988.*

pessoa humana esvaía-se frente às arbitrariedades cometidas em nome do poder, da força, do egoísmo pessoal, como demonstrado pelos cruéis acontecimentos, principalmente aqueles oriundos da primeira e segunda guerras mundiais.

Assim, após as duas Grandes Guerras Mundiais, onde o ser humano teve a sua dignidade assolada, onde a vida parecia não ter nenhum valor, um alento ao reconhecimento da dignidade humana é dado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela Organização das Nações Unidas – ONU. Declaração que garante ao ser humano, acima de tudo, o seu direito à vida, com dignidade e respeito.

Esta Declaração de Direitos é fruto também do lento processo de compreensão e justificação das formas de governo, pois muitas eram as formas de governar que permitiam o cometimento de tantas atrocidades, em que a vida das pessoas era reduzida à qualidade de nada; qualquer motivo egoístico era motivo para ceifa-la. Assim, foi vista a necessidade de dar ao ser humano o reconhecimento do direito à vida, bem como de viver em sociedade com dignidade, o que se dá, de forma concreta, no contexto das duas grandes guerras mundiais. Vale mencionar ainda que tais guerras foram motivadas e fomentadas por ideias ditatoriais e desumanas, ideias essas que se disseminaram pelo mundo, ocasionando inúmeras ditaduras em várias partes do mundo, com atrocidades que ainda marcam a história da humanidade, tanto nos continentes europeu, africano ou americano.

Destarte, no que diz respeito às ditaduras, gize-se que aquelas que se estabeleceram por meio de golpes de estado políticos, no qual a ditadura se instala a partir das próprias estruturas do sistema que se pretende abolir, foram as que mais assolaram a humanidade, como exemplo o nazismo de Adolph Hitler na Alemanha, o fascismo de Mussolini na Itália e o Stalinismo de Stalin na União Soviética. Outros ditadores, como Omar Hassan al-Bashir, do Sudão são chefes de Estado procurados pela Corte Penal Internacional por crimes de guerra e contra a humanidade, ou como Islam Karimov, do Uzbequistão, reeleito três vezes por meio de referendos não reconhecidos pelos observadores internacionais. Tais ditadores, através do poder despótico, não reconhecem e reduziram por completo a condição dos seres humanos: milhares de pessoas foram exterminadas por não atenderem aos interesses dos governos em questão, ou por serem consideradas impuras, homossexuais, mulheres ou deficientes físicos.

Outras ditaduras surgiram com a Guerra Fria, em razão do confronto iminente entre o Capitalismo e o Comunismo, em que tiranos, com o fim de evitar a instalação de governos contrários aos seus interesses, tomavam o Poder por meio de golpes de estado, políticos e militares. O discurso era o de proteger o povo, a nação. A violação aos direitos individuais e sociais era a regra. Tinha-se, então, um Estado de Exceção<sup>4</sup>. Em que pese os esforços para

---

<sup>4</sup> AGAMBEM, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

a concretização dos direitos humanos, muitas ditaduras ainda persistem pelo mundo, mesmo diante do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana e frente à Declaração Universal dos direitos humanos. Muitos são os países que possuem, em seus governos, ditaduras, e conseqüentemente ainda eliminam seus opositores<sup>5</sup>.

Muitas destas atrocidades que ocorreram ou ocorrem não foram atos isolados do ditador, mas tiveram o consenso e o apoio da maioria, como no caso do nazismo. O povo apoiou a ascensão de Hitler ao Poder. Ou seja, Adolph Hitler conseguiu o seu intento de poder pelas vias que a própria Democracia lhe permitiu e foi, com o apoio do povo, que escreveu aquela página da história que hoje, a Alemanha busca esquecer.

Os horrores da guerra fizeram vir à lume a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, com ela, declarou-se que o ser humano deve ser tratado com igualdade, respeito, dignidade, bem como devem ser criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos sociais, culturais e econômicos, como expresso no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992<sup>6</sup>. Muitos são os países signatários dessa Declaração. A Democracia torna-se um ideal a ser buscado: uma forma de governo em que o poder emana diretamente do povo e em favor do próprio povo, na definição lincolniana de democracia<sup>7</sup>.

Porém, é reconhecido que muitas vezes a voz da maioria - ponto central da Democracia, isto é, a prevalência da vontade da maioria - também se torna injusta e excludente. É preciso repensar a Democracia em sua essência e totalidade, e não mais concebê-la apenas como soberania popular. Na Democracia, as decisões tomadas têm que ser aquelas que melhor servem ao cidadão, respeitando, inclusive, os interesses das minorias.

Nesse sentido, Gustavo Zagrebelsky, em sua obra a Crucificação e a Democracia<sup>8</sup> nos ensina que se a maioria apoia decisões que irão desrespeitar sob qualquer ponto, alguma minoria, ou seja, que se a maioria *deixa escorregar para o totalitarismo*<sup>9</sup>, é preciso defendê-la de si própria. O que importa além da glorificação da eficiência de um regime no qual as escolhas feitas são pautadas na decisão de uma massa desesperada, ansiosa, agitada e despreparada, são os resultados produzidos por esse sistema, que não podem, de forma alguma,

---

<sup>5</sup> Levantamento feito pela CBSNews destaca que há ainda cerca de 40 países comandados por ditadores ou em situação bastante similar. Disponível em: <<http://www.cbsnews.com/news/the-worlds-enduring-dictators/>>. Acesso em 10.11.2015.

<sup>6</sup> BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm). Acesso em 23 de outubro de 2015.

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência e política*. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p.167.

<sup>8</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. Tradução de Mônica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>9</sup> Em itálico no original.

desrespeitar o ser humano. Vejamos:

Descrevendo essa nova atitude, na perspectiva das constituições promulgadas no segundo pós-guerra, BórisMirkine-Guetzévitch observa que os seus autores, **impressionados pela tragédia das democracias entre as duas guerras mundiais, procuraram fórmulas que conciliassem o reconhecimento dos direitos humanos e a salvaguarda geral dos regimes**, uma questão que, embora tenha surgido antes de 1939, no decurso dos anos em que os países democráticos da Europa tiveram de lutar contra a preparação legal da derrubada de seus regimes, **só se tornou particularmente crítica à época do nazismo, cujos horrores despertaram os dirigentes e pensadores políticos verdadeiramente democratas para o fato de que, “se a maioria é fraca, se é frouxa, se escorrega para o totalitarismo, é preciso defende-la contra a própria maioria”, porque a democracia não é apenas um sistema de governo, assentado no princípio majoritário, mas também, ou antes de tudo, “uma filosofia, um modo de viver, uma religião e, quase acessoriamente, uma forma de governo”, que tem no pluralismo efetivo um dos seus valores fundamentais.**<sup>10</sup>  
(Sem grifos no original)

Com base na reflexão acima, e no atual regime de Democracia Constitucional que o Brasil vive, o principal significado da Democracia (soberania popular) não mais pode ser entendido como voto, de forma isolada. O ser humano deve ser respeitado acima até mesmo da vontade da maioria; e a Democracia, comprovadamente, não tem sido capaz de trazer essa garantia.

Assim, considerando que Democracia não é somente a vontade da maioria (o que deve ser combatido não é o povo, mas o excesso de expectativas nele depositadas), mas sim um modo de viver, uma forma filosófica de pensar a sociedade, e por fim, uma forma de governo, é evidente que devem ser atendidos os anseios e as reais necessidades das pessoas.

Diante de fatos desastrosos que marcaram a História da Humanidade, permitidos, aliás, pela própria soberania popular, é que estão sendo repensados aqueles modelos de governo nos quais a posição jurídica dos consortes populares estavam no lugar dos direitos fundamentais<sup>11</sup>. Ou seja, repensar aqueles regimes em que não havia salvaguarda de garantias e de direitos individuais.

---

<sup>10</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. Op. Cit., p. 10.

<sup>11</sup> ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Cabe destacar, agora no contexto histórico do Brasil, o Pacto São José da Costa Rica (1969) que seria a convenção americana sobre os Direitos Humanos, em que se garantem direitos essenciais ao ser humano, não apenas em um determinado Estado, mas sim em âmbito internacional dos Estados Democráticos de Direito. O Brasil se tornou signatário desse pacto no ano de 1992, através do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial de 09.11.1992. A adesão de um país a um Pacto ou tratado internacional significa que os direitos neles contidos, serão garantidos pelo país, e uma vez não efetivados em nível nacional, em nível internacional ele será assegurado. Logo, uma conquista do valor do ser humano. O Homem, enfim, está de fato no centro da sociedade.

É neste contexto de reconhecimento da dignidade da pessoa, que o Brasil reescreve, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no Diário Oficial de 05.10.1988, e que tem como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana<sup>12</sup>, tornando-se a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se, outrossim, que a Constituição de 1988, afirma que *todo o poder emana do povo*<sup>13</sup>. Ou seja, estamos em um Estado Democrático de Direito ou, melhor dizendo, em uma Democracia Constitucional.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio que fundamenta o Estado de Direito ou, indo além, conforme Rizzato Nunes<sup>14</sup> um verdadeiro “supraprincípio constitucional que ilumina todos dos demais princípios e normas constitucionais.”

A constituição de 1988 de forma esparsa entre os seus duzentos e cinquenta artigos, contempla o ser humano com inúmeros direitos. Porém, é necessário destacar que o que se entende por “direitos do homem” não protege todas as fontes de bem estar imagináveis (não que isso não fosse o ideal), mas garante o que for de interesses e carências fundamentais.

Os Direitos do homem são direitos universais, fundamentais, abstratos, morais e prioritários. Os direitos fundamentais - um interesse ou uma carência é considerada fundamental pelo Direito quando através da sua violação ou da não satisfação, possa significar a morte, ou grave padecimento - e é o que nos interessa no presente trabalho, são portanto, os direitos humanos positivados, na perspectiva apresentada por Norberto Bobbio<sup>15</sup> como direitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

---

<sup>12</sup> “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana;”

<sup>13</sup> “Art. 1º. (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

<sup>14</sup> NUNES, Rizzato. *O Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 50-51

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Como ressaltado por Bobbio<sup>16</sup>, o problema fundamental que a sociedade tem em relação aos direitos humanos não está em justificá-los ou compreendê-los, pois para isso basta a análise das considerações feitas alhures sobre alguns momentos históricos, para ver que de fato os direitos humanos precisam ser positivados. O problema está sim em protegê-los e concretizá-los. Trata-se, pois, de um problema político.

Nesse diapasão, no Brasil, o direito fundamental que mais tem sido objeto de violação é o direito à saúde. Isso porque a Constituição de 1988 afirma que a saúde é dever do Estado prestá-la a quem dela precisar. Mas como está sendo cumprido esse direito, compreendido como um direito de segunda geração, isto é, prestacional por parte do Estado?

Observa-se, assim, que quando a Constituição garante um direito fundamental ao cidadão e no mesmo momento impõe um dever ao Estado (ou contra o Estado), fica clarividente uma relação de tensão entre direitos fundamentais e Democracia. No dizer de Alexy<sup>17</sup>:

Direitos fundamentais são democráticos porque eles, com a garantia dos direitos de liberdade e igualdade, asseguram ao desenvolvimento e existência de pessoas que, no fundo, são capazes de manter o processo democrático com vida (...). Não democráticos são os direitos fundamentais, pelo contrário, porque eles desconfiam do processo democrático. Com a vinculação, também, do dador de leis, eles subtraem da maioria parlamentar legitimada poderes de decisão. Em muitos estados, este jogo deve ser observado: a oposição perde primeiro no processo democrático e obtém, então, diante do Tribunal Constitucional. Também a constituição brasileira conhece essa possibilidade ao ela, no art. 103, VII, conceder aos partidos políticos, representados no congresso, o direito a uma demanda por causa de anticonstitucionalidade diante do tribunal constitucional.

Essa tensão se justifica uma vez que, antes mesmo de a soberania popular decidir qual opinião e quais projetos eleger, há uma Constituição Cidadã determinando quais serviços o Executivo deve prestar aos cidadãos, sendo estes serviços de natureza fundamental e essencial. Frisa-se que os direitos fundamentais se consolidam no seio do nosso Estado Democrático de Direito.

Pelo fato de o direito à saúde estar disposto no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental, e a salvaguarda de direitos fundamentais deve ser um motivo político eficaz para todos, ou seja, no grau extremo de um

---

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Op. Cit., p.53

sistema jurídico, sua realização se faz necessária. Ao estar positivado na Constituição da República, protege o cidadão contra o próprio Estado, proteção essa conquistada a duras penas após longo período de exceção, o que demonstra essa extrema necessidade de proteger as pessoas do mal que o Estado pode lhe causar.

Nesse trilhar, o art. 5º da CF/1988, elenca os direitos e garantias fundamentais do ser humano, sendo por isso um dos artigos mais importantes, e, de forma esparsa na Constituição da República, são encontrados inúmeros direitos e garantias, dentre eles, conforme já mencionado, o direito à saúde, conforme o art. 196 dispõe, *in verbis*:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Da leitura desse dispositivo constitucional entende-se a garantia de direitos fundamentais ao cidadão pelo Estado. Ou seja, direitos sociais [que também não deixam de ser interesse do Estado] que deverão ser atendidos e proporcionados pelo Estado, como bem expressado em decisão do STF, *verbis*:

O caráter programático da regra inscrita no Art. 196 da Carta Política – que tem por destinatário todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado<sup>18</sup>.

Mais adiante, o art. 198<sup>19</sup> afirma que as ações e serviços públicos da saúde, constituem um sistema único, ora, o nome já diz: Sistema Único de Saúde (SUS). Então, entende-se que todas as pessoas que necessitarem de atendimentos médicos, deverão ser atendidas por tal sistema, no qual o Estado, através de sua organização, deverá atender a todos.

---

<sup>18</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, AGRRE 271286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.2000.

<sup>19</sup> “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera do governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.”

Não poderia deixar a Constituição de tratar sobre quais entes detém a competência para garantir o direito à saúde. Assim, dispõe o artigo 23, inciso II da CF:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Logo, a competência para se tratar desse direito, e quem sabe o direito de natureza mais fundamental de todas, é comum da União, Estados e Municípios. Ainda é necessário destacar que a Constituição Federal em seu art. 30, inciso VII preceitua que compete aos Municípios, “**prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado**, serviços de atendimento à saúde da população;”.

Assim, , podemos concluir que o direito à saúde é o direito diretamente relacionado à garantia do direito à vida. Então, uma vez respeitado, garantido e aplicado, fará com que o princípio da dignidade da pessoa humana seja colocado, de fato em primeiro lugar, e fique acima de qualquer outro interesse que possa existir.

A consequência da aplicação desse direito da forma como dispõe a CF de 1988, seria uma população mais igualitária, que sem desrespeito à sua dignidade humana, traria maiores retornos à própria sociedade, pois uma população sofrendo em leitos de hospitais – ou na falta de leitos de hospitais, deixa a sociedade toda doente, a começar pelo direito ao voto, sendo que inúmeras pessoas ao verem o descaso com a saúde pública, já desistiram dos políticos que se apresentam, e não buscam um bom candidato no momento de exercer o seus direitos eleitorais.

Ademais, o direito à saúde, além de estar assegurado na Constituição Federal, está também previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, ou seja, revela-se mais uma vez uma sintonia entre os direitos internacionais e a nossa Constituição Pátria. Vejamos o que dispõe o art. XXV da Declaração:

**Art. XXV – Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.**

Assim, dentre os vários direitos fundamentais positivados na Constituição de 1988, o direito à saúde é o que tem chamado a atenção, pela falta de efetividade.

### **3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DEMOCRACIA NO BRASIL SOB A ÓTICA DA OBRA A CRUCIFICAÇÃO E A DEMOCRACIA**

Democracia significa soberania popular e distribuição equitativa de poder. No dicionário jurídico, há a seguinte definição:

DEMOCRACIA. Ciência política. 1. Forma de governo que há participação dos cidadãos. Influência popular no governo através da livre escolha de governantes pelo voto direto. 3. Doutrina democrática. 4. Povo. 5. Sistema que procura igualar as liberdades públicas e implantar o regime de representação política popular. 6. Estado político em que a soberania pertence à totalidade dos cidadãos.<sup>20</sup>

A Democracia no Brasil hoje tem se caracterizado pelo desinteresse generalizado pela política, pela grande influência do Poder Econômico sobre os processos eleitorais, pela manipulação da opinião pública pelos meios de comunicação; pela corrupção generalizada dos governos; pela ausência de fidelidade dos governantes aos princípios de seu partido e às propostas de campanha.<sup>21</sup>

Destaca-se que no Brasil, país em que os eleitores, os cidadãos, não são homogêneos, pois pertencem a um país multicultural, com propósitos diferentes, determinados pela diferença preponderante, especificamente as desigualdades sociais, principalmente no que concerne à saúde e à educação, direitos constitucionalmente garantidos a todos, há uma parcela de cidadãos sem acesso aos bens mais fundamentais para viverem dignamente. E muitos, sequer sabem que possuem certas garantias, estando satisfeitos com o pouco que lhe é oferecido.

Ou seja, nesse contexto de desigualdade social brasileiro, existe um momento em que todas as pessoas são iguais, podendo desfrutar dos mesmos direitos. E esse momento, é aquele em que os representantes políticos serão eleitos.

Contudo, somente em um contexto de igualdade material é que será possível uma interação de ideias e cooperação entre os cidadãos para o sucesso democrático. Logo, democracia e igualdade material deveriam estar intrinsecamente ligadas, mas no Brasil, estão completamente desconectadas.

---

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 60

<sup>21</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria da Constituição, democracia e igualdade*. In: \_\_\_\_\_, et. al. *Teoria da constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

Nesse eito, Hermann Heller<sup>22</sup>, ao tratar do Constitucionalismo de Weimar, chegou à conclusão de que a igualdade formal mais radical – diga-se o direito ao voto a todos - se converte em uma desigualdade também radical quando a sociedade não é homogênea, e a democracia formal se transforma em ditadura da classe dominante.

Em passagem esclarecedora de seu ponto de vista, o autor lembra ainda que,

[...] através do controle financeiro dos partidos, da imprensa, do cinema, da literatura, da influência social sobre a escola e a universidade, [a superioridade econômica] é, mesmo sem recorrer diretamente à corrupção, capaz de exercer uma hábil influência sobre a máquina burocrática e eleitoral, de tal sorte que, mesmo conservando a forma democrática, leva, ao final, quanto ao conteúdo, a uma ditadura. [...] **Ela transforma a democracia política em ficção, mesmo que conservando a forma de designação dos representantes, ao falsificar o seu conteúdo.**” [sem grifos no original]<sup>23</sup>

Heller acredita que a sociedade deve ser homogênea, ou seja, cada um deve ter o mínimo essencial, para que as opiniões sejam também homogêneas. A consequência que essa igualdade e homogeneidade traria para o regime democrático brasileiro, seria que, na oportunidade de escolha dos representantes, os eleitores estariam todos unidos pelo mesmo propósito, para juntos alcançar o necessário sucesso na Democracia. Uma sociedade totalmente díspare, com pessoas sem acesso a certos direitos sociais não exercem o direito ao voto de forma igualitária àquelas que têm acesso e oportunidade. O resultado ao final, comprovadamente, tem sido desastroso.

Hoje, no Brasil a Democracia tem sido apenas a limitação a determinadas regras de jogo democráticos, nas quais a cada fim de eleição, são vangloriados a conquista democrática do país. Ao ser anunciado um resultado político, festeja-se que a vontade popular prevaleceu. Enaltece-se perante o mundo que o Brasil é um país democrático de direito, pois o seu povo escolheu e elegeu os seus representantes. Porém, como observa Zagrebelsky<sup>24</sup>, a essência da democracia foi deixada de lado mais uma vez na História, e está sendo entendida apenas como princípio majoritário. Porém, a Democracia não deve ser pensada apenas como sendo a vontade da maioria. Até mesmo porque, em uma democracia

---

<sup>22</sup> HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou, 1993.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 208

<sup>24</sup> *Op. Cit.*,

constitucional, não há soberania popular.<sup>25</sup>

Nesse trilhar, na obra “A crucificação e a Democracia”, de Gustavo Zagrebelsky, onde é feita uma comparação entre a crucificação de Jesus Cristo e a vontade da maioria, tal como ocorre na atual fase democrática do Brasil, em que a soberania popular não tem sido a forma eficaz de fazer da Democracia, o melhor para o seu povo. Vejamos em outras palavras,

Pois bem a tal ponto se dilatou em nossos dias a concepção do direito à divergência que muitos consideram legítimo exerce-lo até mesmo para sacrificar os próprios valores democráticos, que dão suporte a esse direito, desde que, perdoe-se a ironia, a sua morte se opere democraticamente - desde que se observe a devido processo legal, dirá o jurista -, como se viu em passado recente, quando fascistas e nazistas, ascendendo ao poder pelos caminhos que as instituições democráticas lhes franquearam, prontamente se puseram a desacreditar essas coisas pequeno-burguesas e atentar contra os direitos individuais e as liberdades públicas, em cumprimento, talvez, ao **destino trágico do Estado de Direito, que, por mor estrita coerência com os seus princípios, é obrigado a admitir a autodestruição, se essa for a vontade do povo, a quem não se pode impor que viva em liberdade se livremente ele se decidir perdê-la.**<sup>26</sup> [sem grifos no original].

Observa-se, no Brasil, uma crise da democracia, em que determinados Poderes estão perdendo a razão de sua existência, como é o caso do Legislativo, cujos parlamentares eleito pelas vias democráticas, (pelo voto secreto e pela maioria de votos) não elaboram leis eficazes, mas somente buscam atender a demanda da massa e o fazem naquele contexto, até mesmo porque, na massa, conseqüentemente os indivíduos se perdem, não sabem o que querem. Se indagados do porque querem algo, sequer saberão responder; não cumpre o seu papel.

A proposta de Democracia de Zagrebelsky visa questionar e demonstrar as tragédias causadas nas sociedades pela exaltação da vontade da maioria, que remontam desde a época Hebraica, nos tempos de Jesus Cristo. A falsa ideia de democracia que vivemos está suprimindo direitos fundamentais, não porque eles vão deixar de existir, mas porque não estão sendo garantidos e efetivados. Isso porque aos políticos eleitos é necessário pensar, planejar, editar

---

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 631102 / PA - Recurso Extraordinário. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 27/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-117 Divulg 17-06-2011 Public 20-06-2011

<sup>26</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *Op. Cit.*, p. 9.

leis úteis e benéficas e não enganar seus eleitores com Leis de cunho populista. Como exemplo sobre a despreocupação com a população, e a elaboração de Leis, Rogério Greco<sup>27</sup> comenta: “Os governos, despreocupados com a população, somente tem olhos voltados para a punição, para a criação de tipos penais cujo valor não ultrapassa o mero simbolismo.”

De fato, a criação de um tipo penal muitas vezes contenta os cidadãos, que se dão por satisfeitos com tais legislações, pensando, erroneamente, que a solução para muitas das mazelas enfrentadas pela sociedade, encontra-se com punição, por exemplo. Mas, ao contrário, o Legislativo se esquece (ao menos deixa a desejar) de trabalhar para a efetivação de garantias fundamentais, enfim para a efetivação de direitos. Ademais, como já dito alhures, ao Estado cabe o dever de prestar determinados direitos aos cidadãos, com isso, é necessário planejar os recursos financeiros para que eles atendam aos anseios sociais, como destacado pela jurisprudência: “O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço<sup>28</sup>.”

Denota-se a relação tensa existente no Brasil entre os direitos fundamentais consagrados em 1988 e a democracia. É preciso assim, reconciliar esse regime que dá sustentação para a organização e vida humana em sociedade. Dessa necessidade, surge a teoria democrático-deliberativa, discutida por Cláudio Pereira de Souza Neto, dispondo que:

Um dos aspectos mais engenhosos da teoria democrático-deliberativa é a resposta que dá para esse impasse. Tal teoria formula o conceito de direitos fundamentais através de argumentos centrados na própria noção de democracia: os direitos fundamentais são condições da democracia e devem, por isso, ser mantidos dentro de uma esfera de intangibilidade, a ser protegida pelo Judiciário contra os arroubos das maiorias eventuais. Ainda que limitando o princípio majoritário, em favor de direitos fundamentais, o Judiciário estará exercendo a função de guardião da democracia e se atendo ao campo da imparcialidade política.<sup>29</sup> [Sem grifos no original].

Denota-se a pendência existente entre os dois pilares da democracia

---

<sup>27</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2014, p. 27

<sup>28</sup> AI 734.487-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010.) *Vide*: RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006; RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, DJ de 24-11-2000

<sup>29</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Op. cit.*, p. 24

deliberativa: de um lado está o Estado de Direito e de outro a soberania popular<sup>30</sup>. Como se vê da explicação do autor acima, a teoria democrático-deliberativa visa proteger acima de tudo os direitos fundamentais, mesmo que para isso a soberania popular tenha que ser deixada de lado, e um dos meios usados (diga-se meio muito utilizado) para essa proteção, é através do judiciário, o qual atua como guardião da Constituição.

No atual quadro da democracia brasileira, os cidadãos são marionetes, perderam o controle do poder que possuem. Isso porque o comprometimento com a causa política virou exceção, e até mesmo por falta de opções, o cidadão está fadado a escolher o candidato “menos pior” para lhe representar. O direito ao voto não tem sido suficiente para proporcionar e representar verdadeiramente os interesses populares. Os cidadãos são facilmente enganados e levados a errôneas formações de opiniões, que quando agrupadas, não respondem aos reais anseios sociais. Em sentido contrário, enquanto processo participativo, observam-se movimentos espontâneos de manifestações, como o movimento passe livre, ou dos estudantes de São Paulo que ocuparam escolas como forma de protesto por decisões tomadas pelo governo.

Nesse sentido, Ronald Dworkin, citado por AMARAL JÚNIOR<sup>31</sup>:

**Dizem que a democracia não é tudo, e que a proteção dos direitos individuais quando ameaçados é mais importante que dar efeito à vontade da maioria.** Querem as disposições limitativas da Constituição interpretadas com espírito generoso; convidam a Suprema Corte a dar plena e desembaraçada força aos princípios morais que eles acreditam devam proteger a democracia. Tenho alguma simpatia por essa reação ao problema.

É justamente o que Gustavo Zagrebelsky quer nos dizer. Para isso, remontemos ao fato por ele narrado de quando Poncio Pilatos estava diante de uma multidão, para decidir a vida de Jesus Cristo e do bandido Barrabás. Pilatos tinha o Poder de decisão, atuava ali como uma autoridade. E caso tivesse a coragem de ser justo iria dizer às centenas de pessoas que estavam diante de si o que era o correto a ser feito, e mesmo sob o risco de alguma perseguição,

---

<sup>30</sup> “A imanente e aparente tensão dialética entre democracia e Constituição, entre direitos fundamentais e soberania popular, entre jurisdição constitucional e legislador democrático é o que alimenta e engrandece o Estado de Direito, tornando-lhe possível o desenvolvimento, no contexto de uma sociedade aberta e plural, baseada em princípios e valores fundamentais.” Ministro Gilmar Mendes em seu discurso de posse à presidência do STF em 2008. MENDES, Gilmar. *Discurso de posse como Presidente no STF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/posseGM.pdf>. Acesso em 12.08.2015

<sup>31</sup> AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Ronald Dworkin e a sua contradição majoritária*. Revista Consultor Jurídico. 23 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-23/analise-constitucional-dworkin-contradicao-majoritaria>. Acesso em 28.06.2015, p. 2.

deixaria prevalecer a verdade e o justo. Contudo, Pilatos agindo de forma covarde, manteve-se em uma neutralidade assassina, enaltecendo a voz do povo e não se comprometendo com o Sinédrio. Pilatos agiu assim, mesmo sabendo o que na realidade deveria ser feito, pois ele ocupava a posição de Procurador da Judeia e tinha capacidade para se impor e libertar Jesus Cristo. Porém assim não o fez em razão de seus interesses particulares. “Pilatos seria o típico representante daqueles, honestos e bem dispostos, mas eticamente sem coragem, que procuram sempre e de qualquer maneira uma solução intermediária, uma solução que não deixe ninguém descontente, mesmo criando controvérsias absolutas como as que envolvem a verdade ou a justiça”.

Além do mais, não foi capaz de ser justo mesmo sabendo que Barrabás não deveria ser libertado, porque era considerado um bandido na cidade, enquanto Jesus Cristo, estava sendo acusado de que? Não havia cometido nenhuma das infrações capazes de o levar até a crucificação, mas mesmo assim, foi morto na cruz.

Como Pilatos sabia da verdade, ele até indagava ao povo se a decisão deles era mesmo a de crucificar o Nazareno, e o povo, exaltado, somente confirmava a vontade pela crucificação deste. Diante dessa exaltação, Pilatos não se empenhou em mostrar a realidade, e passou a responsabilidade àquela massa que não sabia o que fazia: “Pai, perdoai-os, pois eles não sabem o que fazem.” (LC 23, 34).

E assim a soberania popular foi persuadida e decidiu pela crucificação do Nazareno. Verdade e justiça contra o poder e governo. Dessa forma:

Os homens do Sinédrio temiam o povo (Lc 22, 2; Mt 21, 46), mesmo se misturando em meio à multidão. Para eles existiram, portanto, duas possibilidades: ou reprimir o povo ou, pelo menos em primeira instância influenciá-lo para torna-lo instrumento, o que foi feito. **O povo que gritava “crucifique-o!” é o paradigma da massa que pode ser manobrada. Quem o manobrou é o paradigma daqueles que, temendo-o, segundo as circunstâncias, vacilam entre a clemência para manipular o povo e a força para dobrá-lo aos próprios fins**<sup>32</sup>. [sem grifos no original].

Com base na referida citação extraída da obra analisada, ressaltamos que a Democracia mesmo sendo enaltecida como a melhor das formas de governo, ainda pode ser usada como meio para os interesses políticos, pois estes conseguem manipular uma massa carente, muitas vezes de direitos essenciais para se viver com o mínimo de dignidade. A multidão que foi manobrada pelos

---

<sup>32</sup> ZAGREBELSKI, Gustavo. *Op. Cit.*, p. 119.

interesses de Poncio Pilatos é a mesma multidão que no Brasil, é manobrada por nossos políticos.

A esperança na soberania popular e na Democracia emerge a cada novo período eleitoral, oportunidade em que políticos - despreocupados com a verdadeira causa pública - utilizam o sofrimento e a precariedade dos cidadãos, para ascenderem no poder, e quando lá, governarem em causa própria, ignorando as Garantias Constitucionais, notadamente os direitos e garantias fundamentais individuais e sociais.

#### **4. CONCLUSÃO**

Através das considerações elencadas no presente trabalho, nas quais relembramos momentos históricos de descontrole das vias democráticas que aniquilaram com a dignidade humana em razão do controle e poder abusivos, ressaltamos que hoje os cidadãos brasileiros são detentores de direitos elementares para a sua existência digna decorrentes dos princípios e garantias constitucionais expressos na Constituição Cidadã de 1988. Após 27 (vinte e sete anos) da promulgação da referida Constituição, observamos o distanciamento entre o posto e o pressuposto, entre o promulgado e o concretizado.

Historicamente, o país está marcado por uma política que usa a Constituição e a Democracia de forma individualista, enaltecendo a voz do povo e ao mesmo tempo, através de manipulações e jogos políticos, calando-a com uma representação popular que não representa os interesses dos cidadãos, mas sim de uma maioria que se faz massa de manobra. Ai está a falsa ideia de democracia hoje enfrentada. Assim como narrado na obra *A crucificação e a Democracia*, onde a crucificação de Jesus Cristo era o interesse do Sinédrio, e por isso Pilatos fez o povo acreditar que eles tinham o poder de decisão, com o fim único de atribuir qualquer tipo de “culpa” pela decisão àquela maioria que não tinha discernimento e nem capacidade para decidir com base na justiça.

O que vem à tona é que a corrupção e políticos inescrupulosos fazem da Democracia o seu meio de ascender ao Poder Legislativo e Executivo, e no momento em que deveriam garantir os demais direitos constitucionais – que não apenas o direito ao voto – afastam-se da Constituição e da Democracia, negando aos cidadãos o que deveria ser o propósito de cada decisão política.

Ressalte-se que a democracia não deve se limitar à representatividade, até mesmo porque na atual conjuntura socioeconômica do país, a população não se encontra reunida por um fim comum, haja vista que inúmeros direitos e garantias, como o acesso à saúde estão longe de ser a realidade de milhares de pessoas.

A saúde é o direito fundamental que mais vem sendo negado à população, causando afronta a um dos fundamentos da República Federativa

do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana. Diga-se assim, se o Estado não proporciona pelo seu Sistema Único de Saúde um tratamento médico adequado às pessoas carentes, por falta de recursos ou orçamentos destinados à saúde, única e exclusivamente por decisão política da destinação dos recursos, não podemos dizer que estas pessoas estão tendo acesso por meio do trabalho dos seus representantes, ao direito à vida.

Eis o confronto existente entre a Constituição e a Democracia. Mas é a Democracia que deve se amoldar à Constituição, cabendo ao Estado, por meio de seus representantes eleitos garantir, por meio de uma eficiente aplicação do dinheiro público, aqueles direitos fundamentais, a começar pelo direito à saúde. O plano de trabalho/ação de qualquer candidato a qualquer cargo público deve estar pautado na Constituição e é o que nela está expresso que deve moldar o agir público, e não o contrário.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEM, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008a.
- \_\_\_\_\_. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008b.
- AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Ronald Dworkin e a sua contradição majoritária*. Revista Consultor Jurídico. 23 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-23/analise-constitucional-dworkin-contradicao-majoritaria>. Acesso em 28.06.2015.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência e política*. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2002
- BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação*. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm). Acesso em 23 de outubro de 2015.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 631102 / PA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 27/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*.

São Paulo: RCS Editora, 2007.

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1993.

BIGONHA, Antonio Carlos Alpino e MOREIRA, Luiz (orgs.). *Legitimidade da jurisdição constitucional*. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

LOMEU, Gustavo. *O Papel do Ativismo Judicial na Construção do Paradigma do Estado Democrático de Direito*. Lex Magister. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23451438\\_o\\_papel\\_do\\_ativismo\\_judicial\\_na\\_construcao\\_do\\_paradigma\\_do\\_estado\\_democratico\\_de\\_direito.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_23451438_o_papel_do_ativismo_judicial_na_construcao_do_paradigma_do_estado_democratico_de_direito.aspx)>. Acesso em 10 de março de 2015.

MARX, Karl. *O Capital*, Livro I, volume I. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MENDES, Gilmar. *Discurso de posse como Presidente do STF*. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/posseGM.pdf>. Acesso em 12.08.2015

NUNES, Rizato. *O Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti; BARCELLOS, Ana Paula de (Org.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*/ Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria da Constituição, democracia e igualdade*. In: \_\_\_\_\_. et. al. *Teoria da constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. Tradução de Mônica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.

**Recebido em:** 11.11.2015

**Aceito em:** 28.01.2016